DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 272/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5730/2009
PROTOCOLO	: 948780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 51/2009
CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DE ÁREA TRIBUTÁRIA
VALOR	: R$ 222.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 171/2009, firmado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório de Pregão n. 51/2009, objetivando a prestação de serviços técnicos de modernização da área tributária, cujo valor inicial foi de R$ 222.000,00.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3918/2010, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

Aprecia-se, nesta oportunidade, a formalização dos termos aditivos e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da prestação de contas dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

III - VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico, quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e a regularidade da execução contratual.

De fato, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a execução do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 222.000,00
Total empenhado-anulações	R$ 1.139.640,08
Total da documentação comprobatória	R$ 1.139.640,08
Total de pagamentos	R$ 1.139.640,08

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2009, firmado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2009, firmado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn